



**PROCESSO n.º 0000909-43.2021.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO(11886)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

**RECORRENTE:** JONAS ARAGÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ANANIAS CLAUDINO DE ARAÚJO

**RECORRIDO:** CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**ADVOGADO:** CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER

**ORIGEM:** 13.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**CLASSE ORIGINÁRIA:** Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUÍZA VANESSA REIS BRISOLLA)

**EMENTA**

**RECURSO DO RECLAMANTES FUNDIÁRIOS REALIZADOS EM ATRASO E APÓS O AJUIZAMENTO**

**DA AÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AO FUNDAMENTO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE SE ENQUADRA COMO AUTÊNTICO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR PARTE DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 487 DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PARA QUE SEJA EMITIDO ALVARÁ JUDICIAL TENDENTE A LIBERAREM FAVOR DO EMPREGADO O SALDO REMANESCENTE DOS DEPÓSITOS DE FGTS REALIZADOS A DESTEMPO. INVERSÃO DOS ÔNUS**

## **DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Há de ser interpretada a conduta da empregadora como reconhecimento da procedência do pedido, ao depositar espontaneamente a diferença de depósito de FGTS apontada e perseguida, em data posterior ao ajuizamento da presente ação. 2. Em tal situação, cabe ao Juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, com isso, extinguir o processo, no particular, com resolução do mérito (art. 487, III, "a", do CPC). E nesse contexto, tem o Autor direito à emissão de alvará para o levantamento dos valores fundiários ainda existentes em sua conta vinculada, que não puderam ser sacados de maneira tempestiva em razão dos atrasos dos depósitos realizados pela ré. 3. A Reclamada, ao não cumprir, a tempo e a modo, com a sua obrigação de fazer e liberar as guias para saque dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do Reclamante, assegurada a regularidade dos depósitos, deu causa ao ajuizamento da presente ação, devendo responder pela sucumbência, em face do princípio da causalidade. Afinal, e como é sabido, a expectativa de custos e de riscos é aferida no momento da propositura da ação, e não de seu efetivo julgamento. O princípio da sucumbência é de natureza ética, pois o litigante vencido, usando do serviço da Justiça, deve arcar com as despesas

do processo a que deu causa. Não se trata de pena ou sanção, mas de simples reparação do risco judiciário, firme no princípio de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão (CHIOVENDA). **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

## **RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza do Trabalho **VANESSA REIS BRISOLLA**, em exercício na 13.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília/DF, em sentença, às fls. 72/73, julgou improcedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista movida por **JONAS ARAGÃO DOS SANTOS** em face de **CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** concedendo-lhe, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

O Reclamante interpôs recurso ordinário, às fls. 75/79, insistindo no pedido de liberação de guias para o levantamento do saldo existente do FGTS, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios

Contrarrrazões apresentadas pela Reclamada, às fls. 82/85.

Parecer do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É, em resumo, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**1. ADMISSIBILIDADE** O recurso

ordinário é tempestivo, encontra-se regular a representação daparte recorrente, há sucumbência e o valor da causa supera o dobro do mínimo legal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro.

## 2. MÉRITO

### 2.1. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REALIZADOS EM ATRASO.PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS AINDA CONSTANTES NA CONTA VINCULADA DO AUTOR POR ALVARÁ. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRINCÍPIODACAUSALIDADE.

A magistrada sentenciante julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, determinando, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba honorária, sob a seguinte fundamentação:

"1. FGTS E MULTA RESCISÓRIA DE 40%.

Aduz o autor ter sido admitido em 26/11/2019 e demitido sem justa causa em 02/08/2021. Sustenta que a ré não efetuou os recolhimentos de FGTS no curso do contrato de trabalho, nem depositou a multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

Na contestação, a ré alega que os recolhimentos fundiários foram realizados.

Pois bem.

Conforme extrato analítico juntado pela reclamada (fls. 40/46), os depósitos de FGTS do contrato de trabalho foram realizados, inclusive quanto à multa rescisória.

O reclamante, apesar de intimado, não apresentou réplica e, portanto, não apontou no extrato analítico a

existência de diferenças de FGTS em seu favor.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de letra "b" da exordial.

[...]

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, são devidos honorários desucumbência, na forma do art. 791-A, CLT, pela redação conferida pela Lei 13.467/2017.

Assim, o autor é responsável pelos honorários de sucumbência devidos ao advogado daré, na proporção de 5% sobre o valor da causa. Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários advocatícios a que foi condenado fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (Fls. 72/73).

Inconformado, insurge-se o Demandante contra a r. sentença, insistindo na procedência do pleito de liberação dos valores fundiários ainda constantes em sua conta vinculada, em razão do atraso no depósito por parte da Reclamada, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Análise.

No caso dos autos, restou incontroverso que o FGTS foi integralmente depositado pela Reclamada, bem como a multa fundiária.

Ocorre que, da análise do extrato juntado pela Reclamada às fls. 40/46, verifica-se o pagamento em atraso

de várias parcelas, que somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação.

O Autor foi demitido por justa causa em 02/08/2021 e consta em seu extrato do FGTS o depósito atrasado de diversas parcelas fundiárias em 26/01/2022 (fl. 45)

Feitas tais constatações, e diferentemente do quanto decidido na origem, há de ser interpretada a conduta da empregadora como reconhecimento da procedência do pedido, ao depositar espontaneamente a diferença de depósito de FGTS apontada e perseguida, em data posterior ao ajuizamento da presente ação.

Como leciona NELSON NERY JÚNIOR (in "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, p. 1144), ao tratar do reconhecimento jurídico do pedido, "Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz".

Assim, ao invés de julgar improcedente a pretensão, pois a causa da quitação dos depósitos fundiários foi superveniente ao ajuizamento, caberia à julgadora homologar *a qua* o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para a liberação dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do empregado, assegurada a regularidade dos depósitos, já satisfeita. E com isso, extinguir o processo, no particular, com resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 487, III, "a", do CPC.

E nesse contexto, tem o Autor direito à emissão de alvará para o levantamento dos valores fundiários ainda existentes em sua conta vinculada, que não puderam ser sacados de maneira tempestiva em razão do atraso do depósito realizado pela ré.

Esta tem sido a orientação doméstica do egrégio TRT da 10ª Região:

**"DEPÓSITOS DE FGTS EFETUADOS APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Hipótese em que diversos depósitos do FGTS foram providenciados após a extinção do ajuste, adentrando no período processual, não se podendo exigir do trabalhador pesquisa diária para saber se houve ou não recolhimento junto ao FGTS. Nesse cenário, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, merecendo ser revertido o ônus da sucumbência, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido." (TRT 10ª Região, 2ª Turma, ROPS 0000898-68.2021.5.10.0003, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, in DEJT 17/08/2022).

"FGTS. DEPÓSITOS REALIZADOS EM ATRASO, APÓS O SAQUE DA MULTA RESCISÓRIA. LIBERAÇÃO POR ALVARÁ O extrato analítico do FGTS evidencia a existência de valores depositados na conta vinculada que deveriam ter sido levantados pelo reclamante caso a reclamada houvesse efetuado o recolhimento da verba devidamente mensalmente a tempo e a modo, mas que não puderam ser levantados em razão do recolhimento após o término do contrato por dispensa imotivada. Assim, a consequência é o direito à emissão de alvará para o levantamento correspondente. **2. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.**" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, ROPS 0000070-08.2022.5.10.0013, Relator Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, in DEJT 17/08/2022).

Ressalte-se que a Reclamada, ao não cumprir, a tempo e a modo, com a sua obrigação de fazer e liberar as guias para saque dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do Reclamante, assegurada a regularidade dos depósitos, deu causa ao ajuizamento da presente ação, devendo responder pela sucumbência, em face do princípio da causalidade.

Afinal, e como é sabido, a expectativa de custos e de riscos é aferida no momento da propositura da ação, e não de seu efetivo julgamento.

Destaco que o princípio da sucumbência é de natureza ética, pois o litigante vencido, usando do serviço da Justiça, deve arcar com as despesas do processo a que deu causa. Não se trata de pena ou sanção, mas de simples reparação do risco judiciário, firme no princípio de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão (CHIOVENDA

Invertido o ônus de sucumbência, excluo a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios e condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos do obreiro, arbitrados em 10%, a serem calculados sobre os valores do FGTS depositados a destempo, conforme se apurar na fase de liquidação. Dou provimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no mérito, dou-lhe parcial provimento para (a) homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para a liberação dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do Reclamante, assegurada a regularidade dos depósitos e com a multa rescisória, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, do disposto no art. 487, III, "a", do CPC; (b) determinar a expedição de exequatário para levantamento dos depósitos do FGTS ainda restantes na sua conta vinculada; e (c) excluir a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos do Reclamante, arbitrados em 10%, a serem calculados sobre os valores do FGTS depositados a destempo, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 29 de março de 2023 (data do julgamento).

Assinatura ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA  
Juiz Convocado Relator